



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

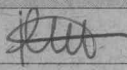
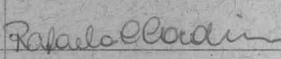
0866091/2016
04/08/2016
Pág. 1 de 4

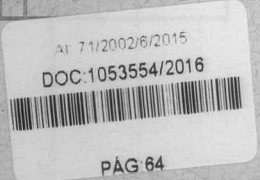
PAREÇER TÉCNICO E JURÍDICO – AUTO DE INFRAÇÃO	PROTOCOLO Nº 1053554/2016
Indexado ao Processo Nº 71/2002/004/2010	
Auto de Infração Nº 46261/2014	Data: 26/12/2014
Base normativa da infração: Decreto nº 44.844/2008, art. 83	

Empreendedor: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.			
Empreendimento: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.			
CNPJ: 33.337.122/0047-00		Município: Montes Claros-MG	
Atividades do empreendimento:			
Código DN 74/04	Descrição	Porte	Classe
F-02-04-6	Base de armazenamento de combustível.	Grande.	5

AI: 71/2002/6/2015
DOC:1053554/2016

PAG 63

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Pedro Henrique Criscolo Parrela (Gestor Ambiental)	1.378.682-7	
Rafaela Câmara Cordeiro (Gestora Ambiental - Jurídico)	1.364.307-7	
Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretoria de Controle Processual	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



1. DA ANÁLISE TÉCNICA

1.1 Auto de Infração e defesa administrativa

O presente parecer contempla a análise do recurso administrativo ao **Auto de Infração nº. 46261/2015** datado de 26 de Dezembro 2015, aplicado a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, para o empreendimento Ipiranga Produtos de Petróleo S/A terminal de produtos químicos e petroquímicos no município de Montes Claros/MG.

A autuação foi lavrada em face do descumprimento da condicionante nº 03 do Certificado LO nº 222/2010, obtido da aprovação do Processo Administrativo de Revalidação de Licença de Operação nº 00071/2002/004/2010 na 65ª reunião ordinária da URC Norte de Minas.

A empresa apresentou defesa em 01/04/2015 com a justificativa de que *"... seria illogicamente impossível que tenha havido o descumprimento da condicionante nº 03 no ano de 2011, e nos primeiros trimestres de 2012, uma vez que como visto acima a licença foi emitida em 04 de junho de 2012"*.

O Parecer Técnico informa que *"... a renovação foi concedida em 09 de novembro de 2010. A data citada pelo autuado se refere à concessão do pedido de mudança de titularidade da licença, que até então pertencia a Terminal Químico de Aratu S/A – TEQUIMAR e passou para Ipiranga Produtos de Petróleo S/A"*, concluindo que *"foi verificado que o automonitoramento não foi realizado com a frequência adequada"*.

1.2 Discussão do Recurso

Em 18/05/2016 a empresa entrou com recurso administrativo. Contudo, não houve apresentação de novos argumentos sobre o cumprimento da condicionante em si, mas apenas da responsabilidade pelo descumprimento.

Portanto, a equipe técnica da SUPRAM NM conclui que o status da condicionante permanece como descumprido por não ter sido realizada na frequência adequada no período anterior à mudança de titularidade.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme protocolo R0211691/2016, o recurso foi apresentado de forma tempestiva. Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito.

A análise do auto de infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Conforme relatório supra, o empreendimento foi autuado pelo descumprimento da condicionante n.º 03 de sua Licença de Operação. No recurso, o empreendedor alegou os mesmos argumentos apresentados na defesa, sobre os quais reiteramos os mesmos apontamentos:

O autuado afirma que a licença só lhe foi concedida em 04/06/2012, não sendo possível o descumprimento da condicionante 03 no ano de 2011 ou nos dois primeiros trimestres de 2012.

Ocorre que a licença informada foi concedida ao empreendimento em 09/11/2010, havendo a simples alteração de sua titularidade. Assim, a obrigação do cumprimento de condicionantes já existia desde o ano de 2010.

A Lei 12.651/2012 prevê normas de proteção ao meio ambiente, controle de sua exploração e penalização por ações ou omissões contrárias às disposições legais. E, no que se refere à sucessão do empreendimento, expressamente dispõe, em seu art 1º, §2º:

§2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

No mesmo sentido, no pedido de alteração de titularidade enviado pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., a mesma afirma que assumiria "integralmente a responsabilidade perante a FEAM e demais órgãos de todas as condicionantes da licença de operação n.º 222/2010



e processo administrativo nº 00071/2002/004/2010, e pelos eventuais passivos ambientais e respectivas remediações imputáveis ao Terminal Químico de Aratu S.A. – Tequimar.”

Assim sendo, mesmo tendo a irregularidade no cumprimento de condicionante ocorrido anteriormente à transferência do empreendimento, o novo empreendedor responsabiliza-se pelas faltas referentes ao exercício da atividade licenciada.

3.1. Da competência para a decisão

AI 71/2002/6/2015

DOC:1053554/2016



PÁG.66

O julgamento do presente recurso deve obedecer ao Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as equipes técnica e jurídica da SUPRAM NM sugerem a manutenção das sanções descritas no auto de infração, com base nas evidências e argumentos dispostos neste parecer.

Este é o parecer.

Montes Claros, 13 de setembro de 2016.